

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, de 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Alteram-se os artigos 21 e 23 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.....

§11 Não se aplica o conceito de fornecedor disposto no inciso I do caput às operações realizadas por pessoa física, desde que o volume total individual não supere o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao ano.

Art. 23

§6º O disposto no inciso II do caput não se aplica às plataformas digitais quando intermediarem serviços prestados pelas pessoas físicas de que dispõe o §11 do art. 21;

§7º Na hipótese do inciso II do caput, a plataforma fica responsável em relação à aplicabilidade do conceito do art. 21 apenas em relação às operações que ocorrerem dentro de seu próprio sistema.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme pontuado, consideramos que a Lei Complementar deve incluir a aplicação de *thresholds* na delimitação de sujeito passivo e na obrigatoriedade de inscrição nos cadastros relativos ao IBS e CBS, para garantir um sistema tributário progressivo, que não onere excessivamente os trabalhadores de menor renda.



No panorama Global é possível identificar diversos Países utilizando a sistemática do *threshold* (limiar ou limite) na Tributação Internacional, principalmente na Economia Digital, isso porque, com o crescimento das empresas digitais, que podem operar globalmente sem uma presença física significativa, a criação de *Thresholds* garantem a equidade e neutralidade e, ao mesmo tempo, ajudam a reduzir a evasão fiscal e garantir que empresas da Economia Digital contribuam adequadamente para a receita fiscal. No Brasil inclusive recentemente o Governo aplicou o uso de *Threshold* no Programa Remessa Conforme, ao isentar do imposto federal para remessas postais entre pessoas físicas, de até US\$50.

Para a determinação do *threshold* de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) sugerido na contribuição da emenda, utilizamos como referência a faixa de valor considerada no Texto-base da Lei Complementar do IBS², publicado pelo Centro de Cidadania Fiscal (CCiF) e revisado por Bernardo Appy. A sugestão do Texto-base apresenta, nos termos do artigo 19³, os Deveres Instrumentais de obrigatoriedade para a inscrição de contribuintes do IBS e da CBS.

DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD247262249300, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

